

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Mantenedora/Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI de Minas Gerais		UF: MG
Assunto: Consulta tendo em vista o art. 11 do Decreto 2.208/97 e Parecer 17/97		
Relator(a) Conselheiro(a): Francisco Aparecido Cordão		
Processo nº: 230001.000098/99-02		
Parecer CEB nº: 10/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 05.07.99

I – RELATÓRIO

1 – O Sr. Diretor do Departamento Regional do SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) de Minas Gerais, Professor Wilson Leal, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais consulta sobre procedimentos a serem adotados pelo SENAI/MG, entidade pertencente ao Sistema FIEMG, para ser habilitado como Instituição credenciadora de competências, nos termos do previsto pelo artigo 11 do Decreto Federal n.º 2.208/97 e pelo Parecer CNE/CEB n.º 17/97.

2 – O requerente informa que o SENAI/MG já desenvolve certificação ocupacional nas áreas de Eletricidade, Mecânica e Telecomunicações, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação e Certificação, sub-programa do Programa Brasileiro de Qualidade e de Produtividade.

3 – O CEE de Minas Gerais respondeu a consulta por meio do Parecer CEE/MG n.º 996/98, relatado pelo Conselheiro Augusto Ferreira Neto, o qual entende ser precipitado qualquer pronunciamento sobre a matéria por parte do CEE/MG, uma vez que a normatização da matéria no âmbito estadual, no que concerne ao credenciamento de instituições para a certificação de competências profissionais, ainda depende de pronunciamentos complementares, tanto por parte do MEC quanto do Conselho Nacional de Educação, o qual estará definindo, em breve, diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

4 – O relator lembra, com muita propriedade, o que estabelece sobre a matéria o Parecer CNE/CEB n.º 17/97, que dispõe sobre diretrizes operacionais para a educação profissional em nível nacional, destacando que “é indispensável que os sistemas de ensino, federal e estaduais, normatizem tal procedimento, definindo a forma de credenciamento das instituições habilitadas à certificação de competências, bem como as condições do seu aproveitamento nos níveis da educação profissional básica, técnica e tecnológica”.

5 – Em consequência da resposta do CEE/MG, o SENAI/MG encaminhou a consulta a este colegiado, objetivando melhor atender seus alunos em termos de criar condições para a sua empregabilidade.

II – PARECER

1 – O artigo n.º 41 da Lei Federal n.º 9394/96 define que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos.”

2 – Esse artigo 41 da LDB foi regulamentado, em parte, pelo artigo 11 do Decreto Federal n.º 2.208/97, ao dispor que “os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico”.

3 – Este é um caso exemplar muito complexo e pela sua relevância nacional, requer a definição prévia de bases e critérios gerais para a organização de um sistema nacional de certificação de competências, de qualificações e de habilitações profissionais. Esse empreendimento, dada a sua magnitude, deve envolver as áreas da educação e do trabalho do governo federal e, necessariamente, por suas implicações de ordem econômica e social, deverão ser ouvidos os trabalhadores, através de suas centrais sindicais, os empregadores, através de seus órgãos associativos, os consumidores e os especialistas em educação profissional.

4 – A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no momento, encontra-se debatendo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, as quais deverão ser definidas no início do 2º semestre do corrente ano. Após o cumprimento desta tarefa, na seqüência, poderá definir diretrizes para a operacionalização da certificação de competências.

5 – Por enquanto, é conveniente que se estabeleça uma distinção entre avaliação de competências para fins de aproveitamento e prosseguimento de estudos e, de outro lado, a avaliação de competência para fins exclusivos de certificação profissional. O primeiro caso é simples e pode ser resolvido pelas próprias escolas, nos termos dos seus regimentos escolares e de suas respectivas propostas pedagógicas. A escola avalia os conhecimentos e as competências demonstradas pelos alunos, à luz de sua proposta pedagógica e do perfil profissional de conclusão previsto no plano de curso da habilitação profissional oferecida. O parâmetro para a avaliação de competências é dado pela proposta pedagógica da própria escola e pelos planos de trabalho dos docentes. Em função dos resultados alcançados, os alunos podem ter seus conhecimentos e competências constituídas em outros cursos ou no próprio ambiente de trabalho aproveitados, no todo ou em parte, para fins de continuidade de estudos até a certificação profissional na própria escola. Desnecessário ressaltar, nesse caso, que os critérios e procedimentos adotados devem revestir-se do maior rigor e seriedade possíveis, a fim de se preservar o interesse da população, bem como a imagem e a credibilidade da própria instituição escolar.

6 – Quanto à avaliação de conhecimentos e de competências para o fim exclusivo de certificação profissional, entretanto, não é possível a sua realização, no momento, em especial nos níveis Técnico e Tecnológico, por falta de definição das diretrizes e normas gerais para a sua execução, o que deverá ocorrer oportunamente. No nível básico, entretanto, nada impede que as Escolas Técnicas e as Instituições de Educação profissional realizem experimentos em áreas profissionais por elas atendidas, desde que sejam amplamente definidas as competências e os conhecimentos a serem avaliados e certificados. Sem esta clareza, qualquer coisa que se fizer será uma simples improvisação ou um arranjo circunstancial, indesejável a todos.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste parecer, responde-se ao Departamento Regional do SENAI de Minas Gerais no sentido de que:

1 – Nada impede que o SENAI de Minas Gerais avalie conhecimentos e competências na Educação Profissional de Nível Básico e na Educação Profissional Técnica, para fins de continuidade de estudos em cursos e programas de educação profissional oferecidos pela Entidade.

2 – A avaliação de competências e conhecimentos para fins exclusivos de certificação profissional de Nível Técnico e de Nível Tecnológico deverá aguardar oportuna definição de diretrizes e normas específicas.

3 – A certificação Ocupacional, desenvolvida no âmbito do programa nacional de qualificação e certificação, sub-programa do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, é de outra natureza e deve receber tratamento específico em uma esfera de maior participação de todos os atores envolvidos.

Brasília-DF, 05 de julho de 1999.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1999.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente